

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 122, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o resultado de habilitação dos projetos processados e julgados pela Comissão de Seleção, em atendimento ao Edital de Chamada Pública nº 01/2020 do CDCA/DF.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, órgão autônomo, paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal, criado por força da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), regido pela Lei Distrital nº 5.244, de 16 de dezembro de 2013, vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Referendar e tornar público o resultado provisório de habilitação dos projetos, constantes do anexo único, processados e julgados pela Comissão de Seleção, em atendimento ao Edital de Chamamento Público nº 01/2020, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, nº 171, de 09 de setembro de 2020.

§ 1º O prazo para interpor recurso ao resultado provisório é de 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Resolução, conforme item 11.4 do Edital de Chamada Pública nº 01/2020.

§ 2º Não havendo interposição tempestiva de recurso, este resultado provisório ficará convertido automaticamente em definitivo, conforme item 11.4.1 do referido Edital.

Art. 2º Esta Resolução Ordinária entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA

Presidente

ANEXO ÚNICO - Resultado provisório de habilitação

PROCESSO	INSTITUIÇÃO	PROJETO	SITUAÇÃO
00400-00053300/2020-68	COLETIVO DA CIDADE	Recomeçar: Projeto de Educomunicação Voz da Quebrada	HABILITADO

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
CEB GERAÇÃO S.A.

ADITIVO DE CONTRATO

Processo nº 00311-00001068/2018-49 - A Diretoria da CEB Geração S.A., aprovou a celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Serviço nº 001/2019 com a BSB SYSTEM ENGENHARIA LTDA EPP, Constitui objeto do Presente Termo Aditivo, de forma consensual entre as partes, a alteração subjetiva da CONTRATADA com substituição da razão social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. No PREÂMBULO, ONDE SE LÊ: "...a empresa BSB SYSTEM ENGENHARIA LTDA - EPP, estabelecida na cidade de Brasília, CEP 71200-045 inscrita no CNPJ nº 00.404.317/0001-93...", LEIA-SE: "...a empresa WS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA, estabelecida na cidade de Brasília, CEP 71.926-000 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.969.360/0001-31..." A empresa WS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA, passa a ser denominada como CONTRATADA, assumindo os direitos e obrigações impostas pelo contrato 01/2019-CEB GERAÇÃO e seus termos aditivos vigentes. Brasília/DF, 09 de setembro de 2022. PRISCILA PARIS MENDONÇA.

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

DECISÃO Nº 32, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 0070-000854/2017 - Interessado: Hilton Kazuo Sabino Kawashita - Assunto: Regularização Fundiária. Recurso Administrativo.

Administrativo. Agrário. Regularização de Ocupação de imóveis públicos com características rurais inseridos na zona urbana do Distrito Federal. Recurso Administrativo. Presentes os Pressupostos de Admissibilidade. Pelo conhecimento do Recurso. Área Inferior a 0,25 Hectares. requisito previsto no art. 7º, Inciso I, B, da Lei Distrital Nº 5.803/2017. Impossibilidade Jurídica. Recomendação pelo Conhecimento e Desprovemento do Recurso.

ACOLHO a Nota Jurídica nº 399/2022 - SEAGRI/GAB/AJL, da douta Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razões de decidir pelo RECEBIMENTO do pedido de reconsideração interposto por meio do processo nº 0070-000854/2017, tendo em vista sua tempestividade.

Quanto ao mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO e DETERMINO a manutenção do indeferimento, haja vista que o recorrente não preenche os pressupostos legais basilares

necessários ao prosseguimento do processo de regularização fundiária da área rural requerida, por infringir o art. 7º, inciso I, b, da Lei nº 5.803/2017. Publique-se e restitua-se à Subsecretaria de Regularização Fundiária-SRF para as providências necessárias.

CANDIDO TELES DE ARAÚJO

Secretário de Estado

DECISÃO Nº 33, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº: 00070-00000197/2021-69 - Interessado: Helder Dias Leal - Assunto: Regularização Fundiária. Recurso Administrativo.

Administrativo. Agrário. Regularização de Ocupação de Área Pública Rural. Recurso Administrativo. Ausente um dos Pressupostos de Admissibilidade. Tempestividade. Recomendação Pelo Não Conhecimento do Recurso.

ACOLHO a Nota Jurídica nº 410/2022 - SEAGRI/GAB/AJL, da douta Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razões de decidir pelo NÃO RECEBIMENTO do pedido de reconsideração interposto por meio do processo nº 00070-00000197/2021-69, tendo em vista que não preenche os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO e DETERMINO a manutenção do indeferimento. Publique-se e restitua-se à Subsecretaria de Regularização Fundiária-SRF para as providências necessárias.

CANDIDO TELES DE ARAÚJO

Secretário de Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA

PORTARIA Nº 66, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe, no âmbito da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse Social, previsto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Decreto nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 15 do Decreto nº 43.189, de 5 de abril de 2022, o qual aprovou o Estatuto Social da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, e com base no disposto no Processo SEI nº 00193-00000740/2021-22, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria institui o ato normativo setorial, com disposições complementares ao disposto no Decreto distrital nº 37.843/2016, para seleção, celebração, execução e prestação de contas de parcerias com organizações da sociedade civil, no âmbito da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - plano de trabalho: instrumento que precede a celebração de parceria, contendo o contexto da realidade a ser contemplada, metas, forma de execução da atividade ou projeto, cronograma de execução e de desembolso e demais elementos exigidos pelo Decreto distrital nº 37.843/2016.

II - parceria: conjunto de direitos e obrigações formalizada entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou projeto.

III - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; e

IV - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública distrital e pela organização da sociedade civil.

Art. 3º Os procedimentos administrativos para recebimento de propostas de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse Social - PMIS, chamamento público e seleção de organização da sociedade civil para celebração de parcerias no âmbito da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal são de competência das respectivas unidades demandantes, respeitadas as regras estabelecidas na Lei federal nº 13.019/2014, no Decreto distrital nº 37.843/2016 e nesta Portaria.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 4º As organizações da sociedade civil e os cidadãos poderão apresentar proposta para abertura de PMIS, nos termos do disposto no Decreto distrital nº 37.843/2016.

§ 1º A proposta PMIS será apresentada por meio de ofício dirigido ao Diretor-Presidente, junto ao protocolo da instituição.

§ 2º Caberá à Superintendência Científica, Tecnológica e de Inovação analisar a conveniência e a viabilidade do PMIS a fim de subsidiar decisão e deliberação superior.

§ 3º A decisão sobre a abertura ou não do PMIS será encaminhada por meio de comunicação eletrônica direcionada ao proponente ou na página eletrônica da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal.

Art. 5º A comunicação com os cidadãos e as organizações da sociedade civil dar-se-á por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, divulgação na página eletrônica da

Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal ou notificação para endereços físicos e eletrônicos registrados em cadastro.

§ 1º O correio eletrônico será a via de comunicação preferencial em observância aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

§ 2º Quando a comunicação por correio eletrônico exigir a comprovação para efeitos legais, a exemplo das notificações, aberturas de prazo ou alterações no plano de trabalho, cópia da correspondência eletrônica será inserida no processo correspondente.

§ 3º Na hipótese de confirmação do não recebimento efetivo da correspondência por correio eletrônico fornecido pela organização da sociedade civil, a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal poderá utilizar a correspondência física ou a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para formalização da efetiva notificação.

§ 4º A organização da sociedade civil deverá informar à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal qualquer alteração ocorrida em seu endereço eletrônico e/ou seu endereço físico, desde o início da parceria até o arquivamento de todos os processos que envolvam sua atuação, inclusive no caso de apuração de responsabilidade.

Art. 6º. A avaliação da proposta de instauração do PMIS observará, no mínimo, as seguintes etapas:

I - análise de admissibilidade da proposta;

II - decisão sobre a instauração ou não do PMIS, após verificada a conveniência e a oportunidade pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal responsável;

III - se instaurado o PMIS, oitiva da sociedade sobre o tema; e

IV - manifestação da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal sobre a realização ou não do chamamento público proposto no PMIS.

CAPÍTULO III

CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 7º O processo de chamamento público será deflagrado pelo Superintendente demandante, a quem compete instrumentalizar os autos com suporte no art. 11 e seguintes do Decreto distrital nº 37.843/2016 e determinar a abertura de procedimento para realização da parceria.

Art. 8º O extrato do edital será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e seu inteiro teor disponibilizado em sítio eletrônico oficial com antecedência mínima de 60 (minima) dias da data final do prazo de apresentação das propostas.

Art. 9º A dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, além de cumprir com o disposto no art. 23 ao art. 27, do Decreto distrital nº 37.843/2016, deverá ser ratificada e homologada pelo Superintendente demandante ou pelo Diretor-Presidente, mediante ato devidamente fundamentado e motivado.

Art. 10. O Superintendente demandante deverá, observado o interesse público, indicar o prazo de validade do resultado ressalvado o disposto no art. 8º desta Portaria.

Parágrafo único. O prazo de validade do resultado do edital não se confunde com o prazo de vigência da parceria, de modo que, até o fim do prazo de validade, pode haver a convocação da próxima organização da sociedade civil classificada quando houver rescisão de instrumento decorrente de problemas na execução da parceria pela organização da sociedade civil selecionada, ou em outras hipóteses em que a convocação for juridicamente possível.

Art. 11. O edital de chamamento público poderá ter caráter permanente, por decisão fundamentada do Superintendente demandante, nos casos em que, pela natureza do objeto, houver necessidade de um fluxo contínuo de celebração de parcerias, devendo o prazo para recebimento das propostas permanecer aberto em período específico para todos os interessados.

§ 1º O edital de caráter permanente deverá prezar pela simplificação dos documentos exigidos no processo de inscrição em atenção aos princípios da eficiência e economicidade da Administração Pública.

§ 2º O edital de caráter permanente poderá reunir diversas fontes de recursos orçamentários, inclusive provenientes de emendas parlamentares.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As prorrogações e alterações de parcerias serão deliberadas e aprovadas pelo Superintendente demandante ou pelo Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Qualquer alteração no plano de trabalho pela organização da sociedade civil depende de prévia anuência do Superintendente demandante.

Art. 13. A Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal estabelecerá período para divulgação de respostas às propostas de PMIS anualmente.

Art. 14. Prazos e procedimentos do PMIS devem observar regulamentos próprios da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal de modo a preservar a independência administrativa da entidade e as peculiaridades do Distrito Federal.

Art. 15. Observar-se-á o rito e os requisitos da Instrução Normativa nº 31, de 1º de julho de 2019, e suas alterações, no que couber.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Presidente.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO COSTA JÚNIOR DIRETOR

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

PORTARIA Nº 198, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a designação de profissionais que irão compor os Grupos Técnicos para análise e avaliação técnica e de mérito cultural no âmbito dos projetos inscritos na seleção de que trata o Edital nº 18/2022 - FAC Brasília Multicultural II – 2022 do Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso III, do parágrafo único, do artigo nº 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando o disposto no Art.65 da Lei Complementar nº 934/2017 e nos artigos 38 e 40 do Decreto 38.933/2018, com base nas indicações apresentadas pelo Conselho de Administração do FAC conforme procedimento previsto no item 9 do edital nº 10/2021 voltado ao credenciamento de pessoas físicas para atuarem como membros de grupo de avaliação técnica e de mérito cultural, resolve:

Art. 1º Designar os profissionais que irão compor comissão de julgamento específica que irá atuar realizando a análise técnica e de mérito cultural dos projetos inscritos na seleção de que trata o Edital nº 18/2022 - FAC Brasília Multicultural II – 2022 do Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal, conforme grupos técnicos indicados pelo Conselho de Administração do FAC - CAFAC.

§ 1º Ficam designados para compor os Grupos Técnicos os profissionais de notória especialização, credenciados através do Edital FAC nº 10/2021, aqui relacionados, distribuídos conforme segue:

I - Grupo 01: responsável pela análise técnica e de mérito cultural dos projetos inscritos na CATEGORIA CULTURA DE TODO JEITO, Área 1.1. Publicação:

- a) ROBERTO AZOUBEL DA MOTA SILVEIRA, CPF nº 855.***.584-68;
- b) ÁDILA MACIEL EMEIATO, CPF nº 057.***.571-44;
- c) MARIA CAROLINA JUNQUEIRA FENATI, CPF nº 056.***.896-03.

II - Grupo 02: responsável pela análise técnica e de mérito cultural dos projetos inscritos na CATEGORIA CULTURA DE TODO JEITO, Área 1.11. Projeto Educativo - Museu Nacional da República; 1.12. Projeto Educativo - Museu Vivo da Memória Candanga; 1.14. Projeto Educativo - Centro Cultural Três Poderes e Espaço Oscar Niemeyer; 1.15. Projeto Educativo - Memorial dos Povos Indígenas; 1.16. Projeto Educativo - Museu de Arte de Brasília e 1.2. Pesquisa Cultural:

- a) MARIA CAROLINA JUNQUEIRA FENATI, CPF nº 056.***.896-03;
- b) DIANA DE HOLLANDA CAVALCANTI, CPF nº 103.***.167-02;
- c) RAISA RAMOS DE PINA, CPF nº 031.***.191-30.

III - Grupo 03: responsável pela análise técnica e de mérito cultural dos projetos inscritos na CATEGORIA CULTURA EM TODO CANTO, Macrorregião 1.1 - Gama; Santa Maria e Park way - Linha I:

- a) ALEXANDRA DE LIMA CAVALCANTI, CPF nº 041.***.334-27;
- b) BEATRIZ DE SOUZA BESSA, CPF nº 082.***.037-82;
- c) CAROLINE ANDRESSA DE BIAGI, CPF nº 353.***.168-51.

IV - Grupo 04: responsável pela análise técnica e de mérito cultural dos projetos inscritos na CATEGORIA CULTURA EM TODO CANTO, Macrorregião 1.1 - Gama; Santa Maria e Park way - Linha II; 1.2 - Núcleo Bandeirante; Candangolândia; Cruzeiro; Vila Telebrasil e Vila Planalto - Linha I; 1.2 - Núcleo Bandeirante; Candangolândia; Cruzeiro; Vila Telebrasil e Vila Planalto - Linha II:

- a) AMILTON MONTEIRO DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 383.***.778-66;
- b) GEISLA DO NASCIMENTO FERNANDES, CPF nº 327.***.548-05;
- c) CLAUDIA SILVA DE LIMA, CPF nº 710.***.726-04.

V - Grupo 05: responsável pela análise técnica e de mérito cultural dos projetos inscritos na CATEGORIA CULTURA EM TODO CANTO, Macrorregião 1.3 - Taguatinga; Águas Claras; Vicente Pires; Guarã e Amiqueira - Linha I:

- a) HENRY ALEXANDRE DURANTE MACHADO, CPF nº 090.***.248-97;
- b) LUZIA APARECIDA FERREIRA, CPF nº 115.***.198-09;
- c) TEO MASSIGNAN RUIZ, CPF nº 007.***.299-60.

VI - Grupo 06: responsável pela análise técnica e de mérito cultural dos projetos inscritos na CATEGORIA CULTURA EM TODO CANTO, Macrorregião 1.3 - Taguatinga; Águas Claras; Vicente Pires; Guarã e Amiqueira - Linha II:

- a) PRISCILLA CARBONE, CPF nº 306.***.808-85;
- b) RICIERI CARLINI ZORZAL, CPF nº 075.***.157-77;
- c) ALEXANDRE ARAÚJO DE OLIVEIRA, CPF nº 081.***.944-90.

VII - Grupo 07: responsável pela análise técnica e de mérito cultural dos projetos inscritos na CATEGORIA CULTURA EM TODO CANTO, Macrorregião 1.4 - Recanto das Emas; Riacho Fundo I e Riacho Fundo II - Linha I; 1.4 - Recanto das Emas; Riacho Fundo I e Riacho Fundo II - Linha II:

- a) ANDREI JAN HOFFMANN ULLER, CPF nº 005.***.409-85;
- b) LEONARDO DA CONCEIÇÃO SERRA, CPF nº 016.***.707-02;
- c) RONEY DE GOUVEIA E FREITAS, CPF nº 312.***.548-09